



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 23 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001170/94-45
Recurso nº : 104.012
Acórdão nº : 201-75.910

Recorrente : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESUAIS. AÇÃO JUDICIAL
RECONHECENDO O CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.**

O princípio da unicidade da jurisdição faz com que sempre prevaleça a decisão judicial sobre a administrativa. Destarte, não há como se conhecer do presente recurso, cabendo ao contribuinte tão-somente cumprir a decisão judicial. O pedido de parcelamento sequer poderia ser conhecido nesta instância de julgamento, eis que cabe ao órgão de origem analisar tal pedido.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuffi
Gilberto Cassuffi
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

iao/cf



Processo nº : 10930.001170/94-45
Recurso nº : 104.012
Acórdão nº : 201-75.910

Recorrente : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia espontânea e de pedido de compensação, protocolada a petição em 29/09/1994, fls. 01/21, em que a contribuinte vem "*denunciar espontaneamente seus débitos tributários pertinentes ao FINSOCIAL e à COFINS, oferecendo para pagamento os valores pertinentes ao FINSOCIAL recolhido a maior*". Afirma ter deixado de recolher o FINSOCIAL no período de 02/92 a 03/92, tendo um débito de 4.933,01 UFIR, bem como ter deixado de recolher a COFINS no período de 04/92 a 10/93, tendo um débito de 249.912,13 UFIR. Afirma, ainda, possuir um crédito de 121.287,37 UFIR resultante de recolhimento indevido do FINSOCIAL no período de 07/89 a 02/92, em face da declaração de inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas da referida exação. Afirma, assim, que seu saldo devedor é de 133.557,77 UFIR, que pretende seja parcelado; e, na forma do art. 138 do CTN, aduz que denuncia espontaneamente seu débito, "*oferecendo em pagamento o montante dos valores recolhidos indevidamente, mediante a compensação na forma do previsto no art. 66, da Lei 8.383, de 30-12-91, e nas demais disposições legais pertinentes*". Alega que obteve provimento liminar, em ação judicial, suspendendo a exigência dos débitos no montante dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Então, fundamenta a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, seu direito à compensação do valor pago indevidamente, e tece comentários sobre a compensação e a correção monetária. Alega estar denunciando, antes de qualquer ação fiscal, seus respectivos débitos à Fazenda Pública e oferecendo como pagamentos os seus créditos, entendendo estar amparado pelo art. 138 do CTN. Ainda, refere-se ao parcelamento dos débitos. Requer, então, o acatamento da denúncia espontânea; a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, havendo medida liminar autorizando a compensação; e o deferimento de parcelamento em 60 prestações. Traz cópia da decisão judicial, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 94.201.2719-2, em que o MM Juiz Federal concede parcialmente a liminar, suspendendo a exigibilidade das parcelas vencidas do FINSOCIAL e da COFINS, no limite do pagamento a maior (a título de FINSOCIAL). Trouxe guias DARF comprovando os recolhimentos.

À fl. 87 há cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.04.53253-3/PR, impetrado pela União Federal contra a decisão que concedera a medida liminar na ação cautelar já referida, sendo que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda, tão-somente no que respeita à compensação.

Então, a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, às fls. 89/97, decidiu pelo indeferimento dos pedidos, afirmando não estar caracterizada a denúncia espontânea e não haver créditos para serem compensados, por não haver decisão transitada em julgado a seu favor.



Processo nº : 10930.001170/94-45
Recurso nº : 104.012
Acórdão nº : 201-75.910

reconhecendo a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Quanto ao pedido de parcelamento, determinou o encaminhamento do feito para a autoridade competente se pronunciar a respeito.

A contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 102/109, sob os mesmos argumentos já trazidos inicialmente.

Resolveu, então, o Delegado da DRJ em Curitiba - PR, às fls. 121/123, indeferir o pedido, conforme a seguinte ementa:

“FINSOCIAL – FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. Período de apuração 07/89 a 02/92. AÇÃO JUDICIAL. A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).”

Em Recurso Voluntário, às fls. 126/133, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos. Traz, às fls. 134/137, cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária (principal) nº 94.2013398-2, em que a contribuinte foi autora, com o objetivo de ver garantido o direito de repetir ou compensar os valores pagos a título de FINSOCIAL, sendo julgado procedente, declarando o direito de *“a empresa compensar os valores recolhidos a maior em razão das majorações de alíquota declaradas inconstitucionais com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, bem como com parcelas vencidas do FINSOCIAL, eventualmente existentes”*. Às fls. 141/142 traz cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 94.2012719-2, julgada parcialmente procedente, confirmando a liminar anteriormente deferida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de recurso, às fls. 149/151, pugnano pela manutenção da decisão.

Então, esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão no dia 14/09/1999, decidiu, à unanimidade, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, *“devendo os autos retornarem ao órgão de origem para que a ilustrada autoridade monocrática proceda ao julgamento do mérito como melhor lhe pareça.”*

Às fls. 159/160 há extrato da movimentação processual das ações interpostas pela contribuinte, ação cautelar e ordinária, onde consta informação de que, em ambas, houve trânsito em julgado do acórdão em 05/12/1997.

Baixado o processo para a DRJ em Curitiba - PR, novamente, em cumprimento ao acórdão deste Conselho, houve prolação de nova decisão, às fls. 161/167, asseverando a seguinte ementa:



Processo nº : 10930.001170/94-45
Recurso nº : 104.012
Acórdão nº : 201-75.910

“Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Tendo o Conselho de Contribuintes anulado a anterior decisão de primeira instância, porquanto entendeu ter ocorrido cerceamento do direito de defesa da contribuinte ao não ser apreciado o mérito do lançamento, é de se proceder a novo julgamento.

AÇÃO JUDICIAL.

Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, renunciando às instâncias administrativas, prevalece a decisão final da justiça, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Entendeu a autoridade singular que “não se conhece da manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, exatamente sobre a matéria em fase de discussão na esfera judicial, declarando a definitividade da exigência, devendo ser observada a decisão judicial definitiva.”

Em novo Recurso Voluntário, às fls. 170/174, a contribuinte aduz que a repartição julgadora deixou de cumprir uma de suas funções fundamentais, inerente à atividade pública, não dando uma resposta à petição; alega haver violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório; e traz cópia do acórdão proferido pela 2ª Turma do Eg. TRF da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 97.04.43793-5/PR (ação cautelar) e nos autos da Apelação Cível nº 97.04.43794-3/PR (ação ordinária), sendo declaradas inconstitucionais as majorações na alíquota do FINSOCIAL após a CF/88, possibilitando a compensação desses valores.

É o relatório.



Processo nº : 10930.001170/94-45
Recurso nº : 104.012
Acórdão nº : 201-75.910

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI**

O recurso voluntário é tempestivo. dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, apresentou denúncia espontânea e pedido de compensação, visando, com seus créditos decorrentes do pagamento a maior do FINSOCIAL, compensar débitos denunciados espontaneamente de COFINS e de FINSOCIAL. Anteriormente ao pedido administrativo, havia ingressado com Ação Cautelar, onde obteve liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores recolhidos a maior. Com o ingresso da Ação Ordinária – ação principal – obteve, afinal, decisão judicial, já transitada em julgado, que declarou inconstitucionais as majorações da alíquota do FINSOCIAL e possibilitou a compensação desses créditos com a COFINS.

A DRJ, inicialmente, não apreciou o pedido, por entender que o ingresso da ação judicial acarreta renúncia às instâncias administrativas. Este Conselho de Contribuintes anulou esta decisão, por entender que, *“precedendo a ação judicial ao procedimento administrativo, não há se falar em renúncia às instâncias administrativas”*. Então, em nova decisão, a DRJ indeferiu a solicitação, afirmando que prevalece a decisão da justiça.

De fato, há decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo o crédito da contribuinte, decorrente do recolhimento a maior do FINSOCIAL, cuja majoração foi declarada inconstitucional. Também a decisão judicial garantiu o direito à compensação desse crédito com débitos de COFINS.

Assim, não se pode conhecer do recurso, porque prevalece a decisão judicial, que deve ser cumprida. O pedido de parcelamento sequer poderia ser conhecido nesta instância de julgamento, eis que cabe ao órgão de origem analisar tal pedido.

O princípio da unidade da jurisdição faz com que sempre prevaleça a decisão judicial sobre a administrativa. Destarte, não há como se conhecer do presente recurso, cabendo à contribuinte tão-somente cumprir a decisão judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001170/94-45
Recurso nº : 104.012
Acórdão nº : 201-75.910

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


GILBERTO CASSULI